

AS MUDANÇAS QUE O PAPA FRANCISCO REALIZOU NO DIREITO CANÔNICO

Ivanaldo Santos¹

Ricardo Gaiotti Silva²

Resumo: O objetivo do estudo é apresentar e refletir sobre as alterações jurídicas promovidas pelo Papa Francisco em alguns cânones do *Código de Direito Canônico*; no Catecismo da Igreja Católica e em outros documentos pontifícios. Por fim, afirma-se que, de um lado, o Papa Francisco, ao promover mudanças no Direito da Igreja, está tentando adaptar as estruturas jurídicas e administrativas da Igreja a temas do Direito internacional, especialmente ao Direito da ONU e da União Europeia. Do outro lado, essas modificações jurídicas tem uma profunda dimensão ética e humanitária.

Palavras-Chave: Papa Francisco. Mudanças. Direito.

Abstract: The objective of this study is to present and reflect on the legal changes promoted by Pope Francis in some canons of the Code of Canon Law; in the Catechism of the Catholic Church and in other papal documents. Finally, it is stated that, on the one hand, Pope Francis, in promoting changes in Church Law, is trying to adapt the legal and administrative structures of the Church

¹ Filósofo, pós-doutorado em linguística pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pós-doutorado em estudos da linguagem pela Universidade de São Paulo (USP), doutor em estudos da linguagem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), professor do Departamento de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Ensino da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

² Advogado; juiz eclesiástico; professor universitário, Mestre em Direito pela PUC-SP e em Direito Canônico pela *Universidad Pontificia de Salamanca* na Espanha.

to themes of international law, especially UN and European Union law. On the other hand, these legal changes have a profound ethical and humanitarian dimension.

Keywords: Pope Francis. Changes. Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. Mitis Iudex Dominus Iesus e Mitis et Misericors Iesus. 3. De Concordia Inter Codices. 4. Como Uma Mãe Amorosa. 5. Maiorem Hac Directionem – Sobre a Oferta da Vida. 7. Nova Redação do N. 2267 do Catecismo da Igreja Católica sobre s Pena de Morte. 8. Considerações Finais. 9. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO



s líderes religiosos, independente da religião, além de serem formadores de opinião, possuem a responsabilidade de guiarem seus fiéis na busca dos propósitos estipulados por sua doutrina. Interessante observar que o caminho proposto pela espiritualidade praticada é trilhado dentro da sociedade, ou seja, é na comunidade, no trabalho, na escola, nas relações humanas, etc., que os fiéis são chamados a colocar em prática as diretrizes indicadas por seus líderes.

Dado a sua importância histórica e espiritual e considerando que os fiéis vivem em meio a sociedade, pode-se dizer que os ensinamentos dos Papas (líderes máximos da Igreja Católica), influenciaram e influenciam diretamente a comunidade internacional. Basta observar a cobertura midiática que é oferecida em cada passo dos Papas, outro exemplo, ocorreu no funeral do Papa João Paulo II, em 08 de abril de 2005, esse que atraiu o maior número de chefes de Estado fora das Nações Unidas em toda a história.

Religião e sociedade são aspectos que se relacionam,

consequentemente o pensamento dos líderes religiosos, sobretudo aqueles de maior expressão, como os papas, os líderes budistas, anglicanos, ortodoxos, judeus, muçulmanos e das principais congregações protestantes, etc., afetam diretamente toda a sociedade.

Contudo, há uma particularidade na Igreja Católica, consequentemente no pensamento dos Papas, o que confere à Igreja Católica um *status* “diferente” das demais religiões. A Igreja Católica é uma entidade peculiar, *sui generis*, cujo órgão central de governo é a *Santa Sé*³, que possui personalidade jurídica internacional em nível de Estado, reconhecida como tal, e que, no seu exercício maior, é capaz de estipular acordos internacionais⁴.

Assim, reconhecida e admitida a personalidade jurídica internacional, a Santa Sé possui, como sujeito de Direito internacional, a capacidade para celebrar tratados internacionais com outros Estados e sujeitos,⁵ o que confere a ela personalidade jurídica de Direito internacional.⁶

Os motivos pelos quais o reconhecimento da Santa Sé como sujeito de Direito internacional não se estende às outras confissões religiosas são vários. Primeiramente, trata-se de uma averiguação histórica. Inclusive, a Santa Sé tem sido o mais antigo sujeito de direito diplomático. Também, as demais confissões religiosas não estão organizadas como instrumentos

³ A expressão *Santa Sé* aparece, ao mesmo tempo, na doutrina e no direito extremamente unida, às vezes fundida e outras confundidas, com as expressões Igreja Católica, Pontificado Romano e Estado da Cidade do Vaticano. O fato é que a Santa Sé em forma abstrata, é o organismo supremo de direção e representação tanto da Igreja como do Estado da Cidade do Vaticano, tendo como líder supremo o Papa. De forma definitiva, desde 1960, as relações entre a Santa Sé e as Nações Unidas estão bastante solidificadas. Cf. SALVADOR, Corral Carlos. *Derecho Internacional Concordatario*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2009. pgs. 94 e 95.

⁴ BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontificia: Acordo Brasil/Santa Sé: intervenções*. São Paulo: LTR, 2011, p. 26.

⁵ SANCHES, Martin Isidoro (Org.). *Curso de Derecho Eclesiastico Del Estado*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997. p. 58.

⁶ REZEK, José Francisco. *Derecho Internacional Público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 250.

internos e externos que correspondam a uma organização jurídica independente, soberana, com poderes públicos, representação diplomática.⁷

Consequentemente, os pensamentos dos Papas como líderes da Igreja Católica, possuem grande relevância para a sociedade. Neste sentido, observamos a cobertura mediática que se é dada em cada passo do atual o argentino Papa Francisco. Observa-se que o pontificado Francisco tem deixado suas marcas na sociedade, o que torna relevante o estudo dessas manifestações.

Assim, os passos, decisões e diretrizes pastorais e espirituais do Papa Francisco produz efeito imediato não somente na Igreja Católica de maneira interna, mas também, como citado acima, na sociedade. Não por acaso, proliferam também diversas falas, discursos e políticas atribuídas ao Papa Francisco, muitas delas que quando chegadas de perto não passam de *Fakes News*⁸.

Contudo, até o presente momento, o Papa Francisco promoveu algumas alterações jurídicas e, por conseguinte, pastorais na Igreja Católica, essas que resultaram na alteração de alguns cânones do *Código de Direito Canônico*; no Catecismo da Igreja Católica e em outros documentos pontifícios. Consequentemente tais alterações afetaram não somente a vida dos fiéis, como também na maneira dos mesmos viverem sua fé dentro da sociedade. Citamos a alteração promovida pelo Papa Francisco em relação a pena de morte, por exemplo.

Analisar tais mudanças e tentar colher os fatores internos e externos que influenciaram o Papa Francisco nas mesmas, é o objeto do presente estudo. Sobretudo, considerando que setores da sociedade são receptores da influência das ideias divulgadas pelo Papa.

⁷ PRIETO, Vicente. *Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico*. Publicaciones Universidad Pontificia Salamanca: Salamanca, 2005, p. 134.

⁸ *Fake News* é um termo em inglês utilizado para se referir a notícias falsas, que pode ocorrer produção e distribuição de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio, ou ainda online, como nas mídias sociais.

Diante das considerações acima expostas, passemos a analisar as principais mudanças e suas justificativas, bem como os respectivos documentos do magistério do Papa Francisco, promovidas até o presente momento.

Por fim, a título de conclusão, afirma-se que, de um lado, o Papa Francisco, ao promover mudanças no Direito da Igreja, está tentando adaptar as estruturas jurídicas e administrativas da Igreja a temas do Direito internacional, especialmente ao Direito da ONU e da União Europeia. Do outro lado, essas modificações jurídicas, promovidas pelo pontífice, tem uma dimensão ética e humanitária profunda.

2. *MITIS IUDEX DOMINUS IESUS E MITIS ET MISERICORS IESUS*

As primeiras mudanças ocorreram no Direito Canônico, especificamente no Processo Canônico para as Causas de Declaração de Nulidade do Matrimônio, através dos documentos *Mitis Iudex Dominus Iesus*⁹ e *Mitis Et Misericors Iesus*¹⁰. Estes documentos foram promulgados como Carta Apostólica na forma de *Motu Proprio*¹¹ em 15 de agosto de 2015.

O primeiro, foi direcionado para os fiéis da Igreja Latina

⁹ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html. Acesso em: 10/09/2018.

¹⁰ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Mitis Et Misericors Iesus*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-et-misericors-iesus.html. Acesso em: 10/09/2018.

¹¹ Durante o texto, observará que as principais mudanças ocorreram em forma de *Motu Proprio*, que se trata de uma das espécies normativas da Igreja Católica, quando tal documento é expedido diretamente pelo Papa, em uma tradução livre podemos dizer, por seu próprio punho, ou por sua própria iniciativa. Vejamos, que outros documentos foram expedidos em forma de Rescritos em latim *Rescriptum* que é, são as respostas diante de uma provocação. Assim, o *Motu Proprio* é de livre iniciativa os *Rescriptum* são respostas.

e alterou o Livro VII do *Código de Direito Canônico*, Parte III, Título I, Capítulo I, sobre as causas para a declaração de nulidade do matrimônio, ou seja, modificou os cânones 1671 a 1691.

O segundo alterou o Título XXVI do Código dos Cânones das Igrejas Orientais¹², Capítulo I, Artigo I intitulado “As causas para a declaração de nulidade matrimonial”, ou seja, modificou os cânones 1357 a 1377 do respectivo código.

Antes mesmo de analisarmos as alterações é preciso solidificar a ideia do que vem a ser um processo de nulidade matrimonial?

Resumidamente, para responder tal pergunta é preciso considerar que para a doutrina católica o matrimônio é indissolúvel, ou seja, não há a possibilidade de “divórcio”, tendo em vista que ele constituiu um ato pelo qual o homem e mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, além disso, ele é um sacramento.¹³

Significa, o consentimento do sujeito, como a capacidade de discricção de juízo acerca das obrigações conjugais, capacidade psíquica, o erro, a simulação, o medo grave, etc., portanto, o matrimônio católico não pode ser dissolvido. Porém, como todo ato jurídico, além de alguns impedimentos que torna a pessoa inábil para contrair o matrimônio, há a forma canônica

¹² Na Igreja Católica há o *Código de Direito Canônico* de 1983, destinado aos fiéis da Igreja Latina, e o Código dos Cânones, ou Canônico das Igrejas Orientais de 1990. Podemos definir Igreja Oriental Católica, como aquela porção do Povo de Deus, composta de bispos, presbíteros, diáconos, religiosos e leigos, para de Igreja universal que vive a fé católica (teologia, liturgia, espiritualidade, disciplina), em um modo correspondente a uma das cinco grandes tradições orientais: Alexandrina; Antioquena; Armênia; Caldéia; Constantinopolitana. Assim, as Igrejas Católicas Orientais são Igrejas particulares *sui iuris* em plena comunhão com o Papa, fazendo por isso parte da Igreja Católica. Assim, na Igreja Católica há diversos ritos, todos em comunhão completa e subordinados ao Papa. Especificamente no Brasil a grande maioria dos fiéis são da Igreja Latina e de Rito Romano, contudo há uma presença significativa de fiéis católicos Orientais de rito Maronita; Greco-Melquita; Armênio; Greco-Católica Ucrâniana, entre outros.

¹³ Cf. Cânion 1055 § 1 do *Código de Direito Canônico*.

exigida para a celebração do mesmo, e outras exigências que podem afetar a validade do sacramento.

Quando presente algum elemento, quer seja de forma, impedimento ou outro que afeta o consentimento e consequentemente a validade do matrimônio, ele pode ser declarado nulo, por meio de um *Processo Canônico*, esse que avaliará se o matrimônio em questão possui os elementos de validade, quando é declarado nulo, considera que tal matrimônio nunca existiu, com efeito, os sujeitos ficam “livres” e podem até mesmo contrair novas núpcias.

Tal processo é muito importante para os católicos, principalmente para aqueles que se encontram em segunda união, pois enquanto o vínculo da primeira núpcia não for declarado nulo, o fiel tem acesso limitado à alguns sacramentos.

O principal efeito para a sociedade da decisão do Papa Francisco em reformar o Processo Canônico para as Causas de Declaração de Nulidade do Matrimônio, é o exemplo que pode-se alterar a dinâmica processual, reduzindo tempo, custos, ou seja, facilitando o acesso à justiça e a diminuição da burocratização, garantindo, por outro lado, os fundamentos basilares dos processos e sobretudo, o conteúdo da lei.

Neste sentido, no âmbito da justiça eclesiástica às alterações nos processos matrimoniais, colaboraram efetivamente para a agilidade na averiguação da validade ou não do matrimônio, assim, ela representou uma possibilidade importante para os fiéis que se encontrem em tal situação¹⁴. Quiçá, os legisladores aprendessem que a dinâmica do processo pode ser alterada, garantindo a legalidade do mesmo e sobretudo o próprio conteúdo da norma.

Tecnicamente, às principais alterações trazidas pela *Mitis Iudex Dominus Iesus* foram a seguintes: Extinção da

¹⁴ FRANCISCO, Papa. Discurso aos participantes no curso promovido pelo Tribunal da Rota Romana em 12/03/2016. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2016/march/documents/papa-francesco_20160312_corso-rotaromana.html. Acesso em: 10/09/2018.

necessidade de ter duas sentenças conformes para a declaração de nulidade matrimonial; Juiz único, sob a responsabilidade do Bispo (Processo Monocrático); Criação do Processo Breve. Passemos a analisar cada uma das alterações e suas consequências práticas.

- Extinção da necessidade de duas sentenças conformes para a declaração de nulidade matrimonial.

O Código previa que sentença que havia declarado a nulidade do matrimônio em primeira instância, devia ser confirmada na segunda instância. Tratava-se do princípio do reexame necessário, também conhecido como duplo grau de jurisdição obrigatório, sendo o mesmo uma condição de eficácia da sentença.

Assim, a partir da *Mitis Iudex Dominus Iesus* a primeira sentença já é executiva, não é mais necessário o duplo grau de jurisdição obrigatório, isto significa que ela desde já é capaz de produzir efeitos, entre eles que as partes sejam admitidas a novas núpcias canônicas.

A alteração citada, além de trazer mais dinamismo aos processos canônicos, trouxe economia para as partes, porque de certa forma reduziu os custos e prazos dos processos pela metade, pois um processo que seria julgada por três juízes em primeira instância, sendo reexaminado por mais três outros em segunda instância, agora basta os primeiros para a sentença se tornar executiva e chegar ao fim da demandada.

- O juiz único, sob a responsabilidade do Bispo.

A novidade trazida pela *Mitis Iudex Dominus Iesus* é a possibilidade da constituição do juiz único (clérigo) em primeira instância, confiando tal responsabilidade ao Bispo que, no exercício pastoral do seu poder judicial, deverá assegurar que não se consinta qualquer forma de laxismo. Isto significa que pode um processo ser julgado por um juiz único (clérigo), sem a necessidade de um colégio de três juízes, porém, somente em alguns casos, os mesmos citados expressamente pelo documento, que

são quando não for possível constituir o tribunal colegial na diocese ou no tribunal mais próximo. Vejamos a *Mitis Iudex Dominus Iesus*:¹⁵

Cân. 1673 § 2. O Bispo constitua para a sua diocese o tribunal diocesano para as causas de nulidade do matrimônio, salva a faculdade que o mesmo Bispo tem de aceder a outro tribunal diocesano ou interdiocesano mais próximo.

§ 3. As causas de nulidade do matrimônio são reservadas a um colégio de três juízes. O mesmo deve ser presidido por um juiz clérigo, os restantes juízes podem ser também leigos.

§ 4. O Bispo Moderador, se não for possível constituir o tribunal colegial na diocese ou no tribunal mais próximo que foi escolhido nos termos do § 2, confie as causas a um único juiz clérigo que, onde for possível, associe a si dois assessores de vida exemplar, especialistas em ciências jurídicas ou humanas, aprovados pelo Bispo para esta função; ao mesmo juiz único competem, a menos que resulte diversamente, as funções atribuídas ao colégio, ao presidente ou ao ponente.

Assim, a *Mitis Iudex Dominus Iesus* deixa claro que ainda as causas de nulidade do matrimônio são reservadas a um colégio de três juízes, contudo quando não for possível constituir o tribunal colegial na diocese ou no tribunal confie as causas a um único juiz clérigo que, onde for possível, associe a si dois assessores de vida exemplar, especialistas em ciências jurídicas ou humanas.

A alteração trazida era que as causas de nulidade do matrimônio eram julgadas por um colégio constituído por no mínimo três juízes, através dos processos chamados Ordinários, agora há a possibilidade das mesmas serem julgadas por um juiz único, clérigo, assessorados por duas pessoas especialistas em ciências jurídicas ou humanas, aprovados pelo Bispo para esta função, por meio dos processos Monocráticos.

- Criação do Processo Breve.

¹⁵ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html. Acesso em: 10/09/2018.

Tratou-se de uma novidade significativa no processo canônico a criação do processo breve, o que tornou mais ágil o processo matrimonial. Os processos breves podem ser utilizados nos casos em que a acusada nulidade do matrimônio seja sustentada por argumentos particularmente evidentes.

Nos ensina as “Regras de procedimento ao tratar das causas de nulidade matrimonial” em anexo a *Mitis Iudex Dominus Iesus* apresenta um rol exemplificativo das circunstâncias que podem permitir o tratamento da causa de nulidade do matrimônio através do processo mais breve, segundo os câns. 1683-1687, destacam-se entre eles: a falta de fé que pode gerar a simulação do consentimento ou o erro que determina a vontade; a brevidade da convivência conjugal; o aborto procurado para impedir a procriação; a permanência obstinada numa relação extra-conjugal no momento do matrimônio ou imediatamente depois; a ocultação dolosa da esterilidade ou de uma grave doença contagiosa ou de filhos nascidos de uma relação anterior ou de um encarceramento; a violência física infligida para extorquir o consentimento; a falta de uso da razão comprovada através de documentos médicos, etc.

- Possibilidade da apelação à Sé Metropolitana.

Antes da *Mitis Iudex Dominus Iesus* os processos julgados em primeira instância necessariamente se encaminhavam para a segunda instância, como vimos acima, existia o reexame necessário, como uma condição de eficácia da sentença. Desta maneira quando não havia duas sentenças conformes, poderia se recorrer terceira instância, exercida pelo Tribunal da Rota Romana.

Agora, como visto, não há a necessidade de duas sentenças conforme, porém, pode haver a apelação para a Sé Metropolitana, onde normalmente estão instalados os tribunais de segunda instância, contudo, ainda vigora a possibilidade do recurso em terceira instância a Rota Romana. Tecnicamente, considerando a possibilidade da criação dos tribunais diocesanos e

interdiocesanos, o juízo único e o processo breve, a Sé Metropolitana passou a ser o tribunal de apelação, ou seja, de segunda instância para esses casos.

Enfim, a *Mitis Iudex Dominus Iesus* e a *Mitis Et Misericors Iesus*, alteram questões significativas nas causas para a declaração de nulidade do matrimônio, principalmente no processo canônico matrimônio, ao extinguir e criar questões como a necessidade de duas sentenças conforme; a criação do processo breve; bem como da utilização do processo monocrático nas causas matrimoniais.

Com efeito, às alterações trazidas por estes documentos, tornaram de fato os processos mais rápidos e acessíveis, ressaltando assim as intenções do Papa Francisco ao alterar os cânones citados, que era dar disposições que favoreçam, não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade dos processos, isto é, colaborar com aqueles fiéis que aguardam pelo esclarecimento do seu próprio estado, fazendo que os mesmos não fossem longamente oprimidos pelas trevas da dúvida¹⁶.

Portanto, tais alterações resultaram diretamente na relação dos fiéis com a suas comunidades, tendo em vista da importância que os matrimônios possuem para toda a sociedade. Além disso, outras questões como efeitos civis dos matrimônios, também acabaram sofrendo impactos, contudo, tais questões não são objeto do presente estudo, dentre outras razões, pelo fato de que para a análise concreta é necessário observar questões particulares das relações entre os Estados com a Santa Sé, que por meio de acordos regulam as mesmas, citamos como exemplo, o Acordo Brasil – Santa Sé.¹⁷

¹⁶ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html. Acesso em: 10/09/2018.

¹⁷ BRASIL. *Acordo Brasil/Santa Sé. Decreto nº. 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010*. Disponível em: <goo.gl/Q66pIR>. Acesso em: 10/09/2018.

3. DE CONCORDIA INTER CODICES

A Carta Apostólica, em forma de *Motu Proprio*, *De concordia inter Codices*,¹⁸ foi publicada no dia 31 de maio de 2016. Como o próprio nome diz ela significa concordância entre os Códigos, visando apagar algumas incompatibilidades entre o Código de Direito Canônico e o Código dos Cânones das Igrejas Orientais. Os artigos alterados no Código de Direito Canônico foram os seguintes: Câns. 111; 535; 868; 1108; 1109; 1111; 1112; 1116; 1127.

Como justificativa para o documento, afirmou o Papa Francisco:

Por causa da constante solicitude pela concordância entre os dois Códigos, entendo que alguns pontos não estão em perfeita harmonia entre o Código de Direito Canônico e o Código dos Cânones das Igrejas Orientais. Por um lado, os dois Códigos possuem normas comuns mas, por outro, assumem peculiaridades próprias que os tornam autônomos um do outro. No entanto, torna-se necessário que, também nas normas peculiares, haja uma cônica concordância. De facto, as discrepâncias poderiam ter uma influência negativa na *praxis* pastoral, especialmente nos casos em que devem ser regulamentadas as relações entre pessoas que pertencem respectivamente à Igreja latina e a uma Igreja oriental.

Esta necessidade torna-se especialmente importante nos nossos dias, nos quais a mobilidade da população determinou a presença de um elevado número de fiéis orientais em territórios latinos. Esta nova situação levanta múltiplas questões pastorais e jurídicas, que requerem uma solução com normas apropriadas. É conveniente lembrar que os fiéis orientais têm a obrigação de praticar o próprio rito onde quer que se encontrem (cf. CCEO cân. 40 §3; Conc. Ecum. Vat. II, Decr. *Orientalium Ecclesiarum*, 6) e, por conseguinte, sob a autoridade eclesiástica recai a grave responsabilidade de lhes oferecer os meios

¹⁸ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio De concordia inter Codices*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20160531_de-concordia-inter-codices.html. Acesso em: 10/09/2018.

adequados para que possam observar essa obrigação (cf. CCEO can. 193 §1; CIC cân. 383 §§1-2); Ex. Ap. Pós-Sin. Pastores gregis, 72). A harmonização normativa é, com certeza, um dos meios que ajudará a promover a prática dos veneráveis ritos orientais (cf. CCEO cân. 39), permitindo às Igrejas *sui iuris* de agir pastoralmente do modo mais eficaz.¹⁹

Assim, a meta da *De concordia inter Codices* foi viabilizar uma disciplina que seja concordante e que assegurasse mais claramente o modo de agir pastoralmente em casos concretos. As alterações trazidas buscaram encontrar um justo equilíbrio entre a salvaguarda do Direito próprio da minoria Oriental e o respeito pela tradição canônica da maioria Latina, de modo a evitar interferências indevidas e conflitos, e a promover a colaboração entre as comunidades católicas presentes num determinado território.

Mas porque o Papa Francisco publicou tal documento?

Basta observar o fluxo imigratório no mundo, inúmeros cristãos católicos orientais partiram para países de tradição latina. Em muitos destes países para continuarem a viver a sua fé, os orientais, acabam por se incorporarem aos latinos, ou até mesmo ficam um tanto quanto perdidos, resultando assim, na perda de sua própria identidade nacional e religiosa, ao não encontrar espaços para a profissão de sua tradição própria.

Parece um pouco insignificante tal questão, mas não é, tendo em vista o respeito aos imigrantes, sua cultura, modo de vida, fé, tradições, língua, etc., é fundamental para o respeito e promoção humana dos mesmos. Nessa perspectiva um documento que expressa compatibilizar entre outras coisas a vida e fé dos fiéis orientais em países de tradição latina, evidência o cuidado pastoral do Papa Francisco a um tema tão importante como os imigrantes.

Uma questão interessante apontada pelo documento,

¹⁹ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio De concordia inter Codices*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20160531_de-concordia-inter-codices.html. Acesso em: 10/09/2018.

refere-se à celebração do matrimônio dos fiéis orientais, tendo em vista que o cânon 834 § 2 do Código das Igrejas Orientais²⁰ requer que para a validade do matrimônio é necessário a benção de um sacerdote, enquanto o Código de Direito Canônico permite que os diáconos sejam testemunhas qualificadas, assistindo validamente o matrimônio.²¹

Assim, no documento do Papa Francisco, estabeleceu uma norma disciplinar positiva que resolveu eventuais problemas, ao acrescentar um novo paragrafo ao cânon 1108 do Código de Direito Canônico ao afirmar: §3. Só o sacerdote assiste validamente ao matrimônio entre duas partes orientais ou entre uma parte latina e uma parte oriental católica ou não católica.²²

Percebe-se nas propostas do Papa Francisco um forte teor pastoral, pois ele procura garantir e proteger o patrimônio litúrgico e espiritual das Igrejas orientais, fazendo com que, os imigrantes e refugiados oriundos de tais Igrejas, ao se instalarem em territórios onde predomina a Igreja latina, como Europa e as Américas, por exemplo, possam ser acolhidos, e encontrem espaço amplo para a vivência de sua fé, espiritualidade e cultura.

Os artigos alterados no Código de Direito Canônico foram os seguintes: Câns. 111; 535; 868; 1108; 1109; 1111; 1112; 1116; 1127.

A partir de tal documento, o Papa Francisco indicou que os ordenamentos jurídicos não podem ficar alheios a causa dos imigrantes e das minorias, ou seja, todos têm direitos

²⁰ JOÃO PAULO II, Papa. *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/la/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19901018_index-codex-can-eccl-orient.html. Acesso em: 10/09/2018.

²¹ Cân. 1108 § 1 do *Código de Direito Canônico*. Somente são válidos os matrimônios contraídos perante o Ordinário local ou o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois como assistente, e além disso perante duas testemunhas, de acordo porém com as normas estabelecidas nos cânones seguintes, e salvas as exceções contidas nos cânns. 144, 1112, § 1, 1116 e 1127, §§ 2-3.

²² FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio De concordia inter Codices*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20160531_de-concordia-inter-codices.html. Acesso em: 10/09/2018.

fundamentais que devem ser preservados pelo Estado, sendo reconhecido pela sociedade.

4. COMO UMA MÃE AMOROSA

Publicado em forma de *Motu Proprio*, em 04 de junho de 2016, a Carta Apostólica “Como uma Mãe amorosa”²³ trouxe não uma novidade em si, mas uma diretriz concreta, para a possibilidade da perda do ofício por parte de Bispos, Eparcas ou daqueles que lhe estão equiparados, como os Superiores Maiores dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica de direito pontifício, quando os mesmos forem negligentes principalmente com os casos de abusos sexuais cometidos contra menores, ou adultos vulneráveis.

Assim, entre as causas graves que podem ser objeto da perda do ofício eclesiástico já presente no Código de Direito Canônico²⁴, o Papa Francisco determinou que, entre as mencionadas “causas graves” fosse incluída a negligência dos Bispos no exercício do seu ofício, concretamente as que se referem aos casos de abusos sexuais cometidos sobre menores e adultos vulneráveis, previstos pelo *Sacramentorum sanctitatis tutela*.²⁵

Com efeito, a partir de tal documento o Bispo diocesano ou o Eparca, ou aqueles equiparados, podem ser legitimamente removidos do seu ofício, se tiver, por negligência, agido ou omitido atos que tenham provocado um grave dano a outros, seja que se tratem de pessoas físicas, seja que se trate de uma comunidade no seu conjunto.

²³ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio* “Como uma Mãe amorosa”. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/apost_letters/documents/papa-francesco_lettera-ap_20160604_come-una-madre-amorevole.html. Acesso em: 10/09/2018.

²⁴ Cf. *Código de Direito Canônico*, cân. 193 §1 CIC e cân. 975 §1.

²⁵ JOÃO PAULO II, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Sacramentorum sanctitatis tutela*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/motu_proprio/documents/hf_jp-ii_motu-proprio_20020110_sacramentorum-sanctitatis-tutela.html. Acesso em: 10/09/2018.

O dano pode ser físico, moral, espiritual ou patrimonial. Isto é, as autoridades podem ser removidos quando faltarem, de maneira grave, à diligência requerida pelo seu ofício pastoral, ainda que sem grave culpa moral da sua parte. Além disso, quando se tratar de abusos sobre menores ou adultos vulneráveis, basta apenas que a falta de diligência seja grave.

Percebe-se novamente um teor pastoral neste documento, entre outras coisas, o Papa Francisco deu uma resposta clara a diversos setores da sociedade que consideram que a Igreja Católica omite seus escândalos, com efeito, o Papa acabou por exortar os Bispos a serem prudentes e corajosos no combate a tais danos. Por outro lado, as autoridades eclesiais foram alertadas que sua omissão pode resultar na perda de seus ofícios.

Assim, com a possibilidade da perda do ofício nos casos de negligência espera-se que a Igreja, por meio de seus pastores, seja ainda mais eficaz no combate das injustiças, principalmente nos casos em que envolve abuso de menores ou adultos vulneráveis.

Outro detalhe importante é quando se falava em perda do ofício eclesial por causas graves,²⁶ atribuiu a interpretação do mesmo ao sujeito autor do ato, nestes casos os Bispos ou Superiores, por exemplo, que tivessem conhecimento posterior de tal dano, não era considerado sujeito passível de sofrer uma pena canônica em razão da causa grave. Agora, aquele que tem conhecimento do ato gerador da causa grave tem o dever e obrigação de agir, por meio dos instrumentos canônicos e em alguns momentos, civis/penais, afim de reparar tal dano.

O documento “Como uma Mãe amorosa” indicou a forma do procedimento da perda do ofício eclesial dos Bispos, Eparcas ou daqueles que lhe estão equiparados, como os Superiores Maiores dos Institutos de Vida Consagrada e das

²⁶ Cân. 193 § 1 do *Código de Direito Canônico*. *Ninguém pode ser destituído de um ofício conferido por tempo indefinido, a não ser por causas graves e observando-se o modo de proceder determinado pelo direito.*

Sociedades de Vida Apostólica de direito pontifício, quando os mesmos forem negligentes nos casos acima citados.

5. *MAIOREM HAC DIRECTIONEM* – SOBRE A OFERTA DA VIDA

A Carta Apostólica, em forma de *Motu Proprio*, *Maiorem hac dilectionem*,²⁷ publicada em 11 de julho de 2017, trouxe a novidade da possibilidade de beatificação e canonização dos fiéis que “seguindo mais de perto as pegadas e os ensinamentos do Senhor Jesus, ofereceram de forma voluntária e livremente a vida pelos outros, perseverando até à morte neste propósito”²⁸, isto é, o documento acrescentou a oferta livre da vida por parte do fiel, como um novo caso no processo de beatificação e canonização, diferenciando dos casos sobre o martírio e sobre as virtudes heroicas.²⁹

Antes do documento os meios para a beatificação de um fiel cristão eram, praticamente, dois: aquele fundado na heroicidade das virtudes (virtudes heroicas) e aquele fundado no martírio.

Contudo, não houve alteração nos documentos de referências relativos às causas dos santos, que continuam sendo a Constituição Apostólica *Divinus Perfectionis Magister*³⁰, a

²⁷ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Maiorem hac dilectionem*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20170711_maiorem-hac-dilectionem.html. Acesso em: 10/09/2018.

²⁸ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Maiorem hac dilectionem*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20170711_maiorem-hac-dilectionem.html. Acesso em: 10/09/2018.

²⁹ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Maiorem hac dilectionem*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20170711_maiorem-hac-dilectionem.html. Acesso em: 10/09/2018.

³⁰ JOÃO PAULO II, Papa. Constituição Apostólica *Divinus Perfectionis Magister* http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-

Instrução *Sanctorum Mater*³¹ e a *Normae servandae in inquisitionibus ab Episcopis faciendis in Causis Sanctorum*,³² porém, a partir de agora, com às alterações trazidas pelo *Maiorem hac dilectionem*, quando iniciar um procedimento para investigar e provar a heroicidade das virtudes santificadoras de um fiel cristão, o Inquérito processual passa a ser instruído sobre os seguintes aspectos: a vida, as virtudes, o martírio e a fama de santidade ou de martírio, sobre os possíveis milagres, também pode ser instruído para provar a oferta da vida.

Todavia, a oferta da vida, a fim de que seja válida e eficaz para a beatificação de um fiel cristão, deve responder aos seguintes critérios:

A oferta da vida, a fim de:

- a) oferta livre e voluntária da vida e aceitação heroica *propter caritatem* de uma morte certa e a curto prazo;
- b) nexa entre a oferta da vida e a morte prematura;
- c) exercício, pelo menos em grau ordinário, das virtudes cristãs antes da oferta da vida e, depois, até à morte;
- d) existência da fama de santidade e de sinais, pelo menos depois da morte;
- e) necessidade do milagre para a beatificação, ocorrido depois da morte do Servo de Deus e por sua intercessão.³³

O Cardeal Angelo Amato, Prefeito da Congregação para as Causas dos Santos, à época que o documento foi publicado, explicou os casos que podem entrar nessa modalidade e deu

ii_apc_25011983_divinus-perfectionis-magister.html. Acesso em: 10/09/2018.

³¹ CONGREGAÇÃO PARA AS CAUSAS DOS SANTOS. *Sanctorum Mater*. Instrução para a realização dos inquéritos diocesanos ou eparquias nas causas dos santos. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/csaints/documents/rc_con_csaints_doc_20070517_sanctorum-mater_po.html. Acesso em: 10/09/2018.

³² CONGREGAÇÃO PARA AS CAUSAS DOS SANTOS. Normas para observar na instrução diocesana das causas dos santos. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/csaints/documents/rc_con_csaints_doc_07021983_norme_po.html. Acesso em: 10/09/2018.

³³ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Maiorem hac dilectionem*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20170711_maiorem-hac-dilectionem.html. Acesso em: 10/09/2018.

exemplos de santos que no passado foram canonizados por terem ofertado a sua vida. Sobre essa questão, o Cardeal esclarece:

Poderiam entrar nesta modalidade aqueles, que durante uma peste, contraem a doença assistindo por caridade os doentes e sucumbem contagiados pelo mesmo mal. Mesmo não sendo martírio, porque não existe um perseguidor que odeia a fé cristã, aqui estamos diante da oferta da própria vida ‘usque ad mortem’. Entrariam neste caso também aqueles cristãos que se oferecem espontaneamente por um ato de caridade pessoal ou social de tal forma arriscado, que permite prever o sacrifício da vida como certo. Um exemplo poderia ser representado por aquelas gestantes cristãs que, para não prejudicar a criança que trazem no ventre, refutam os cuidados necessários para a saúde delas, iniciando assim uma morte prematura e certa. Heroico é também aquele gesto de um jovem, que assume livremente e por caridade cristã o lugar de um condenado à morte, pai de família com filhos pequenos. Entraria nesta modalidade também o caso de um capelão militar que, ao invés de buscar salvar-se, continua a assistir o moribundo sob o fogo inimigo, até ser morto. Como se vê, os exemplos podem ser muitos e são analisados e documentados com extrema atenção.³⁴

Consideramos que a oferta da vida, embora tenha sido acrescentada no rol dos critérios a ser seguido para a ação, já em alguns momentos foi “utilizada” mesmo que de forma “indireta”, por exemplo, nos casos de São Luiz Gonzaga (1568-1591) que obteve de seus superiores religiosos a permissão para dedicar-se à assistência aos doentes em Roma, sendo contagiado até morrer, ou seja, ofertando sua vida aos mais humildes. O de São Damião de Veuster (1840-1889), também conhecido como Damião de Molokai, missionário nas Ilhas Hawaí, que se ofereceu como voluntário para assistir os leprosos na Ilha de Molokai, onde contraiu lepra e morreu. Também a sua causa seguiu o caminho das virtudes. Outro exemplo mais recente é o de Gianna Beretta Molla (1922-1962), mãe de família e médica, que na

³⁴ VATICAN NEWS. Card. Amato sobre o *Maiorem hac dilectionem* e a Instrução sobre as relíquias. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2018-01/card--amato-sobre-o-motu-proprio-maiorem-hac-dilectionem-e-a-ins.html>. Acesso em: 10/09/2018.

terceira gravidez se submeteu a uma difícil operação, tendo que fazer uma escolha entre a sua vida e de seu filho, optando por ofertar sua vida.³⁵

Enfim, com o acréscimo da oferta de vida como possibilidade de acesso ao grau canônico de *santidade*, o Papa Francisco deseja entre outras coisas, exortar aos fiéis, presentes em uma sociedade individualista, uma oportunidade de se abrirem ao outro, ao próximo tomando como exemplo homens e mulheres que literalmente ofertam-se em prol do outro, conseqüente alcançando a santidade.

6. APRENDER A DESPEDIR-SE

A Carta Apostólica, em forma de *Motu Proprio*, “Aprender a Despedir-se”, foi publicada em 12 de fevereiro de 2018. Nesse documento o Papa Francisco regulou a renúncia por motivo de idade, dos titulares de alguns cargos eclesiais e administrativos de nomeação pontifícia.

De acordo com o Pontífice o nome “Aprender a Despedir-se” é bastante sugestivo, porque trata-se de uma atitude interior necessária, onde todos atravessarão. Afirma o Papa Francisco:

Quem se prepara para apresentar a renúncia precisa de se preparar adequadamente diante de Deus, despojando-se dos desejos de poder e da pretensão de ser indispensável. Isto permitirá que atravesse com paz e confiança esse momento, o qual, caso contrário, poderia ser doloroso e conflitual. Ao mesmo tempo, quem assume na verdade esta necessidade de se despedir, deve discernir na oração a maneira como viver a etapa que está para iniciar, elaborando um novo projeto de vida, marcado na medida do possível por austeridade, humildade, oração de intercessão, tempo dedicado à leitura e disponibilidade a prestar

³⁵ VATICAN NEWS. Card. Amato sobre o *Maiorem hac dilectionem* e a Instrução sobre as relíquias. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2018-01/card--amato-sobre-o-motu-proprio-maiorem-hac-dilectionem-e-a-ins.html>. Acesso em: 10/09/2018.

simples serviços pastorais.³⁶

Assim, a meta do documento foi estabelecer alguns esclarecimentos do art. 2 do *Rescriptum ex audientia*³⁷, que contém as disposições sobre a renúncia dos Bispos diocesanos, aos Bispos Coadjuutores e Auxiliares³⁸; e modificar as normas canônicas relativas à renúncia ao cargo por motivo de idade, da parte de Chefes de Dicasterio não Cardeais e de Prelados Superiores da Cúria Romana de Representantes Pontifícios (cf. cân. 367 do CIC).

Estabelece o Motu Proprio *Aprender a Despedir-se*:

Art. 1. Ao completar os setenta e cinco anos de idade, os Bispos diocesanos e eparcais, e quantos a eles forem equiparáveis pelos cânones 381 § 2 do CIC e 313 do CCEO, assim como os Bispos coadjutores e auxiliares ou titulares com especiais encargos pastorais, são convidados a apresentar ao Sumo Pontífice a renúncia ao seu cargo pastoral.

Art. 2. Ao completar os setenta e cinco anos, os Chefes de Dicasterio da Cúria Romana não Cardeais, os Prelados Superiores da Cúria Romana e os Bispos que desempenham outros cargos ao serviço da Santa Sé, não cessam ipso facto o seu cargo, mas devem apresentar a renúncia ao Sumo Pontífice.

Art. 3. Do mesmo modo, os Representantes Pontifícios não cessam *ipso facto* o seu cargo ao completarem setenta e cinco anos de idade, mas nessa circunstância devem apresentar a renúncia ao Sumo Pontífice.

Art. 4. Para ser eficaz, a renúncia segundo os artigos 1-3 deve ser aceite pelo Sumo Pontífice, o qual decidirá avaliando as circunstâncias concretas.

Art. 5. Quando a renúncia é apresentada, o cargo segundo os

³⁶ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio* Aprender a Despedir-se. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20180212_imparare-a-congedarsi.html. Acesso em: 10/09/2018.

³⁷ PAROLIM, Pietro. *Rescriptum ex Audientia Sanctissimis*. Sobre a renúncia dos bispos diocesanos e dos titulares de cargos de nomeação pontifícia. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/parolin/2014/documents/rc_seg-st_20141103_rescriptum-ex-audientia_po.html. Acesso em: 10/09/2018.

³⁸ Cf. Câns. 401-402 e 411 do *Código de Direito Canônico* e Câns. 210-211, 218, 213 do *Código das Igrejas Orientais*.

artigos 1-3 é considerado prorrogado até quando não for comunicada ao interessado a aceitação da renúncia ou a prorrogação, por um tempo determinado ou indeterminado, contrariamente a quanto, em termos gerais, estabelecem os cânones 189 § 3 do CIC e 970 § 1 do CCEO.³⁹

Resumidamente podemos afirmar que este documento regula a renúncia por motivo de idade dos titulares de alguns ofícios de designação pontifícia. Com isso, o *Motu Proprio*, passou a fazer parte da legislação canônica referentes a renúncia dos citados, assim, trouxe significativas modificações ao *Rescriptum ex audientia*.

Dentre outras coisas, percebe-se a alteração do prazo de três meses outrora previsto pelo Cân. 189 § 3 do Código de Direito Canônico, que dispunha sobre a necessidade de aceitação da renúncia no prazo três meses, sendo que quando não era aceita, a mesma não tem nenhum valor. Agora quando a renúncia é apresentada, mesmo que passe os três meses sem a resposta da aceitação ou não, o cargo é considerado prorrogado até quando não for comunicada ao interessado a aceitação da renúncia ou a prorrogação.

Interessante do documento é o destaque que o Papa Francisco faz da natureza dos ofícios, por isso “Aprender a Despedir-se”, é considerada uma atitude interior necessária que exige a disponibilidade de preparar adequadamente diante de Deus, despojando-se dos desejos de poder e da pretensão de ser um indivíduo indispensável. Elaborando, assim, um novo projeto de vida para o portador do cargo eclesial, seja um Bispo ou outro consagrado, marcado na medida do possível por austeridade, humildade, oração e outros exercícios espirituais, tempo dedicado à leitura e disponibilidade a prestar simples serviços pastorais e comunitários.

³⁹ FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio* Aprender a Despedir-se. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20180212_imparare-a-congedarsi.html. Acesso em: 10/09/2018.

Percebe-se no pensamento do Papa Francisco a ideia de que ninguém é eterno, que saber o seu lugar na história é necessário para o sujeito, sobretudo, quando completar o tempo necessário, aprender a despedir-se para realizar outras atividades, dando espaços para pessoas mais novas, com outro dinamismo a ocuparem também seus lugares. Enfim, o documento é uma lição para toda a sociedade, porque, cedo ou tarde, todos depararão com situações nas quais terão que aprender a despedir.

7. NOVA REDAÇÃO DO N. 2267 DO CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA SOBRE A PENA DE MORTE

O Papa Francisco por meio de um *Rescriptum* tornou público, em 02 de agosto de 2018, a alteração no parágrafo n. 2267 do Catecismo da Igreja Católica. Outrora, o Catecismo não excluía a pena de morte, permitindo-a quando não houvesse a mínima dúvida acerca da identidade e da responsabilidade do culpado, e quando a pena de morte fosse a única solução possível para defender eficazmente vidas humanas de um injusto agressor.

Agora, porém, podemos dizer que a pena de morte foi abolida pela doutrina católica. O Papa Francisco, através do *Rescriptum*, reiterou que atualmente a pena de morte é inadmissível, por mais grave que seja o delito do condenado, pois quaisquer que sejam as modalidades de execução, a pena de morte, implica um tratamento cruel, desumano e degradante. Por isso, segundo o pontífice, ao contrário do que previa o Catecismo da Igreja Católica, por muito grave que possa ter sido o delito cometido, a pena de morte é inadmissível, porque atenta contra a inviolabilidade e dignidade da pessoa humana.⁴⁰

Neste sentido o parágrafo n. 2267 do Catecismo da Igreja

⁴⁰ CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. Carta aos Bispos a respeito da nova redação do n. 2267 do Catecismo da Igreja Católica sobre a pena de morte. Disponível em: <http://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2018/08/02/0556/01210.html#letterapo>. Acesso em 10/09/2018.

Católica, passou a ter a seguinte redação:

2267. Durante muito tempo, considerou-se o recurso à pena de morte por parte da autoridade legítima, depois de um processo regular, como uma resposta adequada à gravidade de alguns delitos e um meio aceitável, ainda que extremo, para a tutela do bem comum.

Hoje vai-se tornando cada vez mais viva a consciência de que a dignidade da pessoa não se perde, mesmo depois de ter cometido crimes gravíssimos. Além disso, difundiu-se uma nova compreensão do sentido das sanções penais por parte do Estado. Por fim, foram desenvolvidos sistemas de detenção mais eficazes, que garantem a indispensável defesa dos cidadãos sem, ao mesmo tempo, tirar definitivamente ao réu a possibilidade de se redimir.

Por isso a Igreja ensina, à luz do Evangelho, que «a pena de morte é inadmissível, porque atenta contra a inviolabilidade e dignidade da pessoa», e empenha-se com determinação a favor da sua abolição em todo o mundo.⁴¹

De um lado, a alteração da doutrina a respeito da pena de morte teve vários apoiadores e críticos, principalmente por parte de alguns cristãos que defendem a ideia de que, em casos extremos, a pena de morte pode ser a única solução possível para defender eficazmente vidas humanas de um injusto agressor.

Por outro lado, podemos dizer que o pensamento do Papa Francisco possui sintonia com os países membros da União Europeia, que após a repulsa da Organização das Nações Unidas (ONU), durante sua Assembleia Geral, em 2007, a respeito da legalidade e uso da pena de morte, decidiram abolir tal pena e atualmente nenhum país do bloco europeu adota a pena de morte. Recordar-se que o Santa Sé ou Cidade do Estado do Vaticano, cujo o Papa Francisco é o chefe de Estado, possui representação diplomática na ONU, é um sujeito de Direito Internacional, além do seu próprio território ser um enclave no território italiano, ou seja, dentro de um país membro da União Europeia. Portanto, em minhas gerais, salienta-se que o Papa Francisco,

⁴¹ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. 3. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993.

além das questões éticas, humanísticas e espirituais, procurou adequar a legislação da Igreja a atual realidade jurídica da ONU, da União Europeia e de outras estruturas jurídicas internacionais.

Portanto, a doutrina do Papa Francisco a respeito da pena de morte, foi vista, em algumas partes do planeta, como readequação do pensamento da própria Igreja que, em alguns momentos histórico, utilizou-se de tal pena, recorda-se, por exemplo, da inquisição. Assim, não por acaso a alteração no parágrafo n. 2267 do Catecismo da Igreja Católica gerou efeitos em na comunidade internacional, não somente dos fiéis católicos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se ao longo do magistério do Papa Francisco diversas alterações no Direito da Igreja. Julgar os motivos e necessidades de tais mudanças não é o objeto desse artigo, contudo o que se percebe que em algumas delas há marcas sensíveis do ministério, ideais e, porque não dizer, da personalidade do Papa Francisco.

As alterações trazidas pelos documentos *Mitis Iudex Dominus Iesus* e *Mitis Et Misericors Iesus* esboçam questões relacionadas a espiritualidade cristã, como, por exemplo, a fraternidade e a misericórdia, mas também esboçam a preocupação da Igreja com sensíveis problemas da sociedade contemporânea com a questão dos imigrantes, a crescente burocracia dos Estados modernos e a tentativa de se legitimar, por meio da pena de morte, o extermínio, talvez em séria, de indivíduos e grupos sociais considerados, pelos atuais padrões sociais, como indesejáveis, como incapazes de serem inseridos dentro da vida social.

Outras mudanças, promovidas pelo pontífice, apresentam questões mais práticas e necessárias como os documentos *De concordia inter Codices* que ajustou eventuais discordâncias entre os Códigos *latino* e *oriental*. Podemos afirmar que tal

documento possui como meta assegurar uma disciplina jurídica que seja concordante e que assegure mais clareza ao modo de agir pastoralmente em casos concretos, no fundo a questão dos imigrantes e refugiados foram consideradas para a elaboração do documento.

O documento “Como uma mãe amorosa”, é uma resposta do Papa Francisco ao combate pedofilia, ou seja, ao abuso sexual de menores de idade por parte de clérigos católicos. Pois, no documento foi acrescentado claramente como “causas graves”, que resulta na perda do ofício por parte de Bispos, Eparcas ou daqueles que lhe estão equiparados, a negligência principalmente com os casos de abusos sexuais cometidos contra menores e adultos vulneráveis.

Os documentos *Maiorem Hac Directionem* – Sobre a Oferta da Vida e “As relíquias na Igreja: Autenticidade e Conservação”, tratam de questões envolvendo a causa dos santos. O primeiro acrescentou a oferta da vida como um novo caso no processo de beatificação e canonização, que se diferencia do caso sobre o martírio e sobre a heroicidade das virtudes.

Na prática, casos de canonização como Santa Gianna Beretta Molla (1922-1962), que ofertou a sua vida, para salvar seu filho diante de uma gravidez de risco, deixou de ser um caso *tecnicamente* de virtude heroica cristã, para ser um de oferta da vida pela humanidade, pelo mais próximo. De certa forma, houve um reconhecimento a santidade de muitos fiéis que ofertaram a sua vida por amor a Cristo e que hoje ainda não se encontram nos altares. Enfim, podemos dizer que o documento é uma crítica velada ao egoísmo presente em tantos lugares, tendo em vista que a oferta de vida, pode ser um meio para a realização plena do ser humano, atribuindo um valor maior do que a si mesmo, sobre a sua vida.

A marca do Papa Francisco no documento “Aprender a Despedir-se”, podemos dizer que se encontra no convite ao despojamento pessoal, contudo, sugere-se que o modelo inspirador

foi a renúncia do Papa Bento XVI, pois o mesmo instaurou um novo agir na Igreja, ensinando aos Bispos e demais superiores católicos que, de certa forma, já contribuíram tanto para a sociedade, e que se encontram em uma idade avançada, a se despedirem de seus cargos jurídicos e administrativos, a fim de viverem a última etapa da vida em tranquilidade.

Quanto a alteração do Catecismo da Igreja Católica sobre a pena de morte, a mesma se insere na afirmação da Igreja Católica como Estado, isto é, Estado da Cidade do Vaticano, sujeito de Direito Internacional. Neste sentido, estando presente na Europa e como membro observador na ONU, não seria coerente que tal Estado, defensor dos direitos fundamentais e da dignidade humana, mantivesse a previsão da possibilidade da pena de morte, quando muitos países, sobretudo os membros da União Europeia, estão abolindo tal pena.

Por fim, afirma-se que, de um lado, o Papa Francisco, ao promover mudanças no Direito da Igreja, está tentando adaptar as estruturas jurídicas e administrativas da Igreja a temas do Direito internacional, especialmente ao Direito da ONU e da União Europeia. Do outro lado, essas modificações jurídicas, promovidas pelo pontífice, tem uma dimensão ética e humanitária profunda. O Papa está preocupado e, em grande medida, está guiando a Igreja a debater e a enfrentar temas sensíveis da sociedade contemporânea, como: o caso dos imigrantes, o retorno de uma política, nacional e internacional, que procura eliminar indivíduos e grupos sociais considerados indesejáveis e os abusos sexuais, cometidos por membros do clero, que abalaram a credibilidade da Igreja.



9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia*. Acordo

- Brasil/Santa Sé: intervenções. São Paulo: LTR, 2011.
- BRASIL. *Acordo Brasil/Santa Sé. Decreto nº. 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010*. Disponível em: <goo.gl/Q66pIR>. Acesso em: 10/09/2018.
- CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. 3. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993.
- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. 10 ed. São Paulo: Loyola, 1997.
- CONGREGAÇÃO PARA AS CAUSAS DOS SANTOS. *Sanctorum Mater*. Instrução para a realização dos inquéritos diocesanos ou eparquias nas causas dos santos. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/csaints/documents/rc_con_csaints_doc_20070517_sanctorum-mater_po.html. Acesso em: 10/09/2018.
- _____. Normas para observar na instrução diocesana das causas dos santos. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/csaints/documents/rc_con_csaints_doc_07021983_norme_po.html. Acesso em: 10/09/2018.
- _____. Instrução sobre "As relíquias na Igreja: Autenticidade e Conservação". Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/csaints/documents/rc_con_csaints_doc_20171208_istruzione-reliquie_sp.html. Acesso em: 10/09/2018.
- _____. *Sanctorum Mater*. Instrução para a realização dos inquéritos diocesanos ou eparquias nas causas dos santos. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/csaints/documents/rc_con_csaints_doc_20070517_sanctorum-mater_po.html. Acesso em: 10/09/2018.
- CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. Carta aos

Bispos a respeito da nova redação do n. 2267 do Catecismo da Igreja Católica sobre a pena de morte. Disponível em: <http://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2018/08/02/0556/01210.html#letterapo>. Acesso em 10/09/2018.

JOÃO PAULO II, Papa. Constituição Apostólica *Divinus Perfectionis Magister* http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_25011983_divinus-perfectionis-magister.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/la/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19901018_index-codex-can-eccl-orient.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Sacramentorum sanctitatis tutela*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/motu_proprio/documents/hf_jp-ii_motu-proprio_20020110_sacramentorum-sanctitatis-tutela.html. Acesso em: 10/09/2018.

FRANCISCO, Papa. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Mitis Et Misericors Iesus*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-et-misericors-iesus.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. Discurso aos participantes no curso

promovido pelo Tribunal da Rota Romana em 12/03/2016. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2016/march/documents/papa-francesco_20160312_corso-rotaromana.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio De concordia inter Codices*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20160531_de-concordia-inter-codices.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Como uma Mãe amorosa*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/apost_letters/documents/papa-francesco_lettera-ap_20160604_come-una-madre-amorevole.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Maiorem hac dilectionem*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_letters/documents/papa-francesco-lettera-ap_20170711_maiorem-hac-dilectionem.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Magnum principium*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20170903_magnum-principium.html. Acesso em: 10/09/2018.

_____. Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Aprender a Despedir-se*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20180212_imparrare-a-congedarsi.html. Acesso em: 10/09/2018.

PAROLIM, Pietro. *Rescriptum ex Audientia Sanctissimis*. Sobre a renúncia dos bispos diocesanos e dos titulares de cargos de nomeação pontifícia. Disponível em:

- http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/pa-rolin/2014/documents/rc_seg-st_20141103_rescriptum-ex-audientia_po.html. Acesso em: 10/09/2018.
- PRIETO, Vicente. *Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico*. Publicaciones Universidad Pontificia Salamanca: Salamanca, 2005.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 12. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROCHE, Arthur. Comentário a *Magnum principium*. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccdds/documents/rc_con_ccdds_doc_20170909_commento-canone-838_po.html. Acesso em: 10/09/2018.
- SALVADOR, Corral Carlos. *Derecho Internacional Concordatario*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2009.
- SANCHES, Martin Isidoro (Org.). *Curso de Derecho Eclesiástico Del Estado*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997.
- VATICAN NEWS. Card. Amato sobre o *Maiorem hac dilectionem* e a Instrução sobre as relíquias. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2018-01/card--amato-sobre-o-motu-proprio-maiorem-hac-dilectionem-e-a-ins.html>. Acesso em: 10/09/2018.